

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 70081240491

(Nº CNJ: 0095958-42.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.**

**PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE TENTATIVA DE PENHORA DE VALORES VIA SISTEMA BACENJUD.**

**POSSIBILIDADE.**

1. Julgamento monocrático em razão da existência de jurisprudência dominante acerca do tema objeto do recurso no Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal de Justiça.
2. Transcorridos aproximadamente três anos entre a anterior tentativa de bloqueio de numerário e a postulação de renovação da medida, afigura-se razoável o deferimento desta, a fim de satisfazer o interesse da parte credora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70081240491 (Nº CNJ: 0095958- 42.2019.8.21.7000)

COMARCA DE TAQUARA MONICA CARDOSO DE OLIVEIRA - AGRAVANTE

VALDIRENE KELLER ROCHA - AGRAVADO

ANDRE FERNANDO DA ROCHA - AGRAVADO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

Agravo de instrumento interposto contra decisão posta nos seguintes termos:

*“Vistos. Trata-se de pedido de penhora on line de valores depositados em instituição financeira, via BacenJud. Compulsando os autos, observo que já foi realizado o procedimento há menos de três anos. Sendo assim, considerando o elevado número de processos que tramitam nesta vara e o diminuto aparelhamento humano para dar conta de tamanha demanda, há de se limitar as novas tentativas de penhora pelo BacenJud, o que entendo adequado fixar em 3 anos.*

*Sendo assim, INDEFIRO por ora o pedido, determinando seja arquivado administrativamente o feito, com nova conclusão quando expirado o prazo de 3 anos da última tentativa de BacenJud, para nova investida. Intime-se. Dil. Legais”.*

A agravante afirma que a parte não tem responsabilidade pela incapacidade do Poder Judiciário de prestar a adequada prestação jurisdicional e afirma que não existe qualquer óbice legal para a renovação da tentativa de penhora, após o decurso de três anos desde a última oportunidade.

Decido.

Dispõe o art.932, VIII, do CPC/20105 que ao relator, ao receber o recurso, incumbe exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do Tribunal.

Por sua vez, o RITJRS, em seu art.206 assim prevê:

Art. 206. Compete ao Relator:

(...)

XXXVI - negar ou dar provimento ao recurso quando houver jurisprudência dominante acerca do tema no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça com relação, respectivamente, às matérias constitucional e infraconstitucional e deste Tribunal.

A matéria ventilada no presente A.I. é recorrente, existindo jurisprudência dominante sobre a mesma no c. STJ e neste Tribunal.

O Superior Tribunal de Justiça entende cabível a renovação da tentativa de penhora via BACENJUD, desde que observado o princípio da razoabilidade, que deve ser analisado caso a caso.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL.

PENHORA VIA SISTEMA BACENJUD. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535

do CPC repelida.

2. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de reiteração do pedido de constrição on line, considerando a existência de anteriores tentativas de bloqueio infrutíferas.

3. Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso.

Precedente: REsp 1199967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.2.2011.

4. Na espécie, o Tribunal de origem negou o pedido da Fazenda de reiteração da penhora on line, por entender que houve duas tentativas de bloqueio infrutíferas, sendo que a última havia sido deferida há pouco tempo. Asseverou, ademais, que a recorrente não trouxe qualquer fato novo que autorizasse a renovação da diligência.

Nesta via recursal, a parte recorrente alega que o dinheiro é contemplado pela legislação como garantia preferencial no processo de execução, posicionado em primeiro lugar na ordem legal, sendo a penhora via Bacenjud um meio que possui preferência em relação à outras modalidades de constrição. De outro lado, afirma que entre o requerimento da diligência e a decisão denegatória do pedido, passaram-se mais de um ano.

5. Não há falar em abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de constrição on line, na hipótese em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1267374/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012)

Na casuística, considerando o transcurso de mais de três anos desde a última tentativa de penhora on-line que restou inexitosa, não vejo qualquer óbice na sua renovação no presente caso, tendo em vista a possibilidade de alteração da situação financeira do devedor.

No mesmo sentido, precedentes deste Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

PEDIDO DE RENOVAÇÃO DA ORDEM DE BLOQUEIO. BACENJUD.

POSSIBILIDADE APÓS TRANSCORRIDO LAPSO TEMPORAL DE SEIS ANOS.

Cabível a renovação da penhora on-line nas contas correntes das executadas, uma vez que transcorridos seis anos entre a primeira constrição via BacenJud e a ora pretendida pelo Banco, até porque pode ter havido modificação na situação financeira das agravadas. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. (Agravado de Instrumento Nº 70078917796, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 19/09/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

PENHORA ON-LINE. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRAZO RAZOÁVEL ENTRE AS PESQUISAS. VIABILIDADE.

MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO.

A renovação de buscas para bloqueio e/ou penhora online, via BACENJUD, deve ser realizada em decurso de prazo razoável hipótese dos autos. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70078201019, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 19/09/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RENOVAÇÃO DE PENHORA ONLINE PELO CONVÊNIO BACENJUD. ÚLTIMA TENTATIVA DE PENHORA HÁ MAIS DE UM ANO. POSSIBILIDADE.

EVENTUAL IMPENHORABILIDADE DEVERÁ SER SUSCITADA E COMPROVADA PELA PARTE INTERESSADA, NÃO SENDO

ÓBICE AO BLOQUEIO DE VALORES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

(Agravo de Instrumento Nº 70077841542, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 18/09/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU.

RENOVAÇÃO DO PEDIDO DE BLOQUEIO ON LINE DE VALORES. CABIMENTO.

Decorridos mais cinco anos da primeira tentativa de bloqueio via Bacenjud, aliado à demonstração de que as demais diligências restaram infrutíferas, pode o agravante se valer da medida legalmente prevista para a penhora de ativos nas contas bancárias da agravada, até o montante da dívida, em respeito à ordem legal estabelecida no art. 11 da LEF. Precedentes desta Corte.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA.

(Agravo de Instrumento Nº 70078333812, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 30/08/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PENHORA DE VALORES. RENOVAÇÃO DA TENTATIVA DE PENHORA VIA BACENJUD.

DECURSO DO TEMPO. POSSIBILIDADE.

Tendo em vista o decurso do prazo, é possível a renovação da tentativa de penhora via BACENJUD (penhora online), pois a reiteração do ato não caracteriza abuso, notadamente porque a execução se realiza no interesse do credor e que aqui se trata de execução fiscal e envolver interesse público. Precedentes do STJ e desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

(Agravo de Instrumento Nº 70078033552, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 26/06/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RENOVAÇÃO DE PEDIDO DE PENHORA VIA BACENJUD. POSSIBILIDADE. SISTEMA RENAJUD. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. DESNECESSIDADE.

1. Não há óbice em renovação do pedido de penhora via sistema Bacenjud, após transcorrido prazo razoável, não se configurando medida abusiva. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

2. Em que pese a diligência no sentido da satisfação do crédito seja incumbência do exequente, afigura-se desarrazoado exigir que busque por bens do devedor de forma autônoma, mais das vezes de forma infrutífera e dispendiosa, havendo ferramenta à disposição para tal. Trata-se de prestígio à economia e à celeridade processuais, mormente porque o Regulamento do RENAJUD não exige diligências prévias. Interpretação do art. 6º, § 1º, do referido Regulamento. Reforma da decisão.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70076624253, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 08/02/2018)

Ressalto que, no rol de bens penhoráveis, a lei elege em primeiro grau de preferência o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, I, do CPC), acima, portanto, de bens imóveis ou de bens móveis de caráter perecível. Essa preferência legal da penhora de dinheiro em conta bancária, por meio eletrônico, dispensa o credor, ainda, de diligências prévias no sentido de localizar outros bens do devedor passíveis de satisfazer a execução.

Com estas considerações, dou provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão recorrida, deferindo o pedido de tentativa de penhora pelo sistema BACENJUD, a ser realizada na origem.

Comunique-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 15 de abril de 2019.

Mylene Maria Michel, desembargadora relatora.